



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000002-32.2017.6.11.0010 – RONDONÓPOLIS – MATO GROSSO

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Agravantes: Ronaldo Cícero Cardoso e outro

Advogados: Mauricio José Camargo Castilho Soares – OAB: 11464/MT e outra

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CF/88. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXIGÍVEL APENAS ENTRE OS ELEITOS. DECADÊNCIA. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, reformou-se o acórdão *a quo* para desconstituir a decadência reconhecida na origem e determinar o retorno dos autos ao TRE/MT a fim de que se reaprecie o recurso eleitoral.
2. No caso, o TRE/MT reconheceu a decadência de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), ajuizada para apurar fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, por falta de litisconsórcio entre todos os candidatos da chapa proporcional supostamente beneficiada pelo ilícito.
3. Reitere-se que no julgamento do AgR-REspe 685-65/MT, finalizado em 28/5/2020, esta Corte decidiu ser inexigível, para as ações relativas ao pleito de 2016 e 2018, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos do partido ou aliança a que se atribui a prática de fraude, sendo ele obrigatório apenas entre os eleitos.
4. Não prospera a alegação de que o provimento do recurso demandou reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 24/TSE, pois o tema é eminentemente de direito.
5. Agravo interno a que se nega provimento.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Ronaldo Cícero Cardoso e Moacir José da Silva, Vereadores de Rondonópolis/MT eleitos em 2016, contra *decisum* monocrático assim ementado (ID 58.867.888):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CF/88. FRAUDE A COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXIGÍVEL APENAS ENTRE OS ELEITOS. DECADÊNCIA. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS. PROVIMENTO.

1. No caso, o TRE/MT reconheceu a decadência de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), ajuizada para apurar fraude a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, por falta de litisconsórcio entre todos os candidatos da chapa proporcional supostamente beneficiada pelo ilícito.
2. No julgamento do AgR-REspe 685-65/MT, finalizado em 28/5/2020, esta Corte decidiu ser inexigível, para as ações relativas ao pleito de 2016 e 2018, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos do partido ou aliança a que se atribui a prática de fraude, obrigatório apenas entre os eleitos.
3. Recurso especial a que se dá provimento para afastar a decadência reconhecida na origem e determinar o retorno dos autos ao TRE/MT para que reaprecie o recurso eleitoral.

Em suas razões, os agravantes alegam, em suma (ID 61.398.438):

- a) no apelo nobre, não se realizou o necessário cotejo analítico entre o caso aqui discutido e os acórdãos do TRE/MG citados como divergentes, tendo havido apenas mera transcrição das ementas, óbice intransponível ao conhecimento do mérito;
- b) para que se possa decidir sobre [a] “ocorrência ou não do litisconsórcio passivo, será preciso que este Tribunal Superior adentre aos autos para verificar se as candidatas citadas ‘são ou não autores da fraude’. E mais, se os ‘homens foram ou não beneficiários da fraude’”, o que esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda a reanálise probatória em sede extraordinária;
- c) no sistema proporcional, “um candidato depende do outro para que possa se eleger, sendo assim o voto de um é de suma importância ao outro, razão pela qual o reconhecimento da nulidade dos votos atingiu diretamente a esfera jurídica das candidatas que não figuraram no polo passivo da demanda [...]” (fl. 10), o que torna imperioso o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário;



d) “[...] a AIME tem o marco final bem definido, qual seja, no prazo de quinze dias contados da diplomação, a teor do artigo 14, § 10 da Constituição Federal”. Desse modo, é evidente que ocorreu a decadência, o que inviabiliza qualquer emenda à inicial “a fim de incluir as candidatas no polo passivo, sob pena de alargar o prazo fixado na Constituição Federal” (fl. 11).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou contraminuta ao agravo (ID 61.763.538).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, no *decisum* monocrático, reformou-se o acórdão *a quo* para desconstituir a decadência reconhecida na origem e determinar o retorno dos autos ao TRE/MT a fim de que se reaprecie o recurso eleitoral.

No caso, o TRE/MT reconheceu a decadência de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), ajuizada para apurar fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, por falta de litisconsórcio entre todos os candidatos da chapa proporcional supostamente beneficiada pelo ilícito.

Reitere-se, entretanto, que essa matéria foi debatida por esta Corte no julgamento do AgR-REspe 685-65/MT, finalizado em 28/5/2020, decidindo ser inexigível, para as ações relativas ao pleito de 2016 e 2018, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos do partido ou aliança a que se atribui a prática de fraude, obrigatório apenas entre os eleitos.

Extrai- se do voto do e. Ministro Luís Roberto Barroso, proferido na sessão de 14/5/2020, que inaugurou a divergência ao final prevalecte:

12. Desse modo, considero que tem razão o agravante também quanto à desnecessidade que os suplentes integrem o polo passivo da AIJE ou AIME fundada em fraude à cota de gênero.

13. Pelo exposto, divirjo do entendimento expresso pelo Ministro Relator, Jorge Mussi, e dou provimento ao agravo interno para prover o recurso especial e determinar o retorno dos autos ao TRE-MT.

Ademais, a alegação de ausência de cotejo analítico entre os arestos paradigmas transcritos no apelo nobre e o caso dos autos não merece acolhimento, pois a questão em exame já foi superada por esta Corte quando se julgou o já citado AgR-REspe 685-65/MT e se reconheceu a desnecessidade do litisconsórcio passivo necessário, o que, a toda evidência, é suficiente para reconhecer o vício no acórdão.

Do mesmo modo, não prospera a alegação de que o provimento do recurso demandou reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 24/TSE, pois o tema é eminentemente de direito.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspeEI nº 000002-32.2017.6.11.0010/MT. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Agravantes: Ronaldo Cícero Cardoso e outro (Advogados: Mauricio José Camargo Castilho Soares – OAB: 11464/MT e outra). Agravado: Ministério Público Eleitoral.



Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 11.2.2021.

